



INÍCIO SOBRE IN LOCO CANVAS DE RISCO RECEBA POR E-MAIL

WHATSAPP ARTIGOS ARQUIVO CONTATO

Estamos nos aproximando de uma data muito especial, o Natal! Pensando em proporcionar um momento mais digno para aqueles que precisam de ajuda, divulgamos a 2ª edição do Natal Solidário em Brasília, que acontecerá dia 06 de dezembro .

Serão oferecidas diversas oficinas – de *design thinking*, gestão de indicadores, comunicação não violenta e metodologias ágeis, dentre inúmeras outras – ministradas por profissionais de escol, voluntários da iniciativa.

Para participar, acesse o site <http://bit.ly/natalsolidariobsb2019> e inscreva-se! Cada workshop custa apenas R\$50,00 + 5kg de alimentos não-perecíveis.

Tudo que for arrecadado será entregue para instituições carentes do Distrito Federal. Participe!



Valor: R\$50,00 + 5kg de Alimentos não-perecíveis

Data: 06/12 **Local:** Faculdade CNA

5 workshops por turno:

MANHÃ: 8h30 às 12h30

TARDE: 14h às 18h

NOITE: 18h30 ÀS 22h30

Nossos parceiros:



**Faculdade
CNA**



Normativos

NOMEAÇÕES. [DECRETO Nº 10.125, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.](#) Dispõe sobre o trâmite, no âmbito do Poder Executivo federal, dos processos de nomeação para os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e para o Conselho Nacional do Ministério Público submetidos à apreciação do Presidente da República.

STARTUPS. [DECRETO Nº 10.122, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.](#) Institui o Comitê Nacional de Iniciativas de Apoio a Start-ups.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. [DECISÃO TCU Nº 179, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.](#) Aprova, para o exercício de 2020, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

GESTÃO DO CONHECIMENTO. [PORTARIA ME Nº 11.328, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.](#) Institui a Biblioteca Digital no âmbito do Ministério da Economia – BDME.

SUSTENTABILIDADE. PORTARIA ANTT Nº 396, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019. Institui o Índice de Desempenho Ambiental (IDA) e a metodologia para o seu cálculo, de modo a avaliar e estimular boas práticas socioambientais, relacionadas às concessões de rodovias federais.

Julgados

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACÓRDÃO Nº 2671/2019 – TCU – Plenário.

1.9.1. dar ciência (...), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.9.1.1. as exigências (...) referentes à apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, como requisito de qualificação técnica, representam potencial restrição à competitividade do certame e afrontam o art. 3º § 1º, inciso I, e art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993, art. 5º do Decreto 5.450/2005 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 4.788/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas);

SOLUÇÃO DE CONSULTA, OBRAS PÚBLICAS e ADITIVOS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO Nº 2699/2019 – TCU – Plenário.

9.1. conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

9.2.1. após a prolação do Acórdão 1.874/2007-TCU-Plenário, sobrevieram disposições legais específicas sobre aditamentos em contratos de obras públicas, incluídas primeiramente nas leis de diretrizes orçamentárias a partir de 2009 e posteriormente consolidadas no Decreto 7.983/2013;

9.2.2. em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013, sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido;

9.2.3. na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tal qual consta na publicação “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas” (TCU, 2014), o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;

9.2.4. nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do Decreto 7.983/2013, ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único;

PLATAFORMA +BRASIL, TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS e EMENDAS PARLAMENTARES. ACÓRDÃO Nº 2704/2019 – TCU – Plenário.

9.2. recomendar ao Ministério da Economia que avalie a possibilidade de:

9.2.1. estruturar, na Plataforma Mais Brasil, ou em outro sistema informatizado adequado, ferramenta que possibilite implementar a recomendação do subitem 9.1 acima, permitindo sua ampla visualização por parlamentares, gestores públicos e a sociedade em geral, a fim de auxiliar a tomada de decisão pelos congressistas e possibilitar o engajamento social acerca da gestão municipal;

9.2.2. estruturar ferramentas de governança para que não sejam iniciados novos projetos de obras públicas financiados com recursos de emendas parlamentares caso não haja previsão de recursos orçamentários e financeiros, para o exercício corrente, suficientes para suportar a execução regular de todos aqueles empreendimentos já em curso;

9.3. recomendar à Secretaria de Governo da Presidência da República e ao Ministério da Economia que avaliem a conveniência de realizarem estudo acerca da execução da carteira de empreendimentos financiados com recursos federais oriundos de emendas parlamentares com a finalidade de se estabelecer, como critério de impedimento de ordem técnica, um valor mínimo adequado para execução de objetos relativos a obras, de modo a se conferir maior

eficácia e efetividade a essas transferências;

9.4. recomendar à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional que, em consonância com o subitem 9.1.13 do Acórdão 2.359/2018-TCU-Plenário, e como subsídio ao atendimento da recomendação do subitem 9.3 acima, avalie a possibilidade de identificar e propor um valor mínimo para suas transferências, notadamente quanto aos contratos de repasse custeados com recursos de emendas parlamentares, a partir do qual se justifique o investimento público, frente aos custos operacionais envolvidos, observando o disposto no Manual de Informações de Custos do Governo Federal, aprovado pela Portaria STN 518/2018;

9.5. recomendar à Mesa do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que avaliem a possibilidade de:

9.5.1. promoverem modificações legislativas que entenderem pertinentes para que a divisão dos recursos para as emendas parlamentares atenda ao objetivo fundamental da República de "*reduzir as desigualdades sociais e regionais*" e à função dos orçamentos públicos de "*reduzir desigualdades inter-regionais*", em conformidade com os arts. 3º, inciso III, e 165, § 7º, da Constituição Federal, considerando que, no modelo vigente, que prevê a repartição equitativa entre os congressistas, a tendência é haver concentração de verbas nas regiões mais desenvolvidas, em razão da sua maior representatividade no Parlamento;

9.5.2. utilização do sistema Siop, da Secretaria de Orçamento Federal, em substituição ao sistema Silor, medida que poderá promover a racionalização e a eficiência na troca de informações com os órgãos do Poder Executivo;

9.5.3. indicação, nas leis de diretrizes orçamentárias anuais, de data limite, em cada exercício financeiro, para que os parlamentares possam alterar o beneficiário dos recursos de emendas individuais impositivas, quando não decorrente de impedimento de ordem técnica, levando em consideração o equilíbrio entre a discricionariedade do autor e a eficiência necessária à análise e execução pelos órgãos setoriais;

9.6. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que dê continuidade à implantação do Programa Nacional de Gestão de Custos (PNGC), seguindo o disposto no Manual de Informações de Custos do Governo Federal, aprovado pela Portaria STN 518/2018, e avaliando a conveniência e a oportunidade da implantação de um modelo de custos personalizado que seja capaz de prover o ministério de informações relevantes sobre os custos operacionais de processamento dos investimentos oriundos de emendas parlamentares;

9.7. dar ciência ao Ministério da Economia e à Secretaria de Governo da Presidência da República acerca da ausência de critérios objetivos e de transparência no que tange às solicitações à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para pagamento de despesas de emendas parlamentares individuais obrigatórias, em desacordo com art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Notícias, Artigos, Atos e Eventos



Data: 26/11

Horário: 10h30



ADM Entrevista

WALTER CUNHA

*diretor de Planejamento e
Desenvolvimento Institucional da CGU*

Governança e Planejamento Estratégico

acompanhe:

cfaplay.org.br | facebook.com/cfaadm | radioadm.org.br



PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. [Consulta Pública para o aperfeiçoamento do Plano Anual de Contratações.](#)

INFORMATIVO DO STJ. [Informativo de Jurisprudência nº 659.](#)

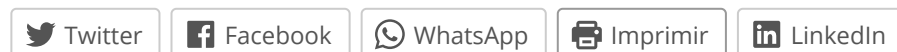
ESTATAIS e GERENCIALISMO. O impacto do modelo de administração pública gerencial na criação da empresa brasileira de serviços hospitalares – EBSERH.

CONTROLE EXTERNO. Os tribunais de contas na era da governança pública: focos, princípios e ciclos estratégicos do controle externo.

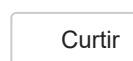
BALANCED SCORECARD. A implantação do Balanced Scorecard em instituições públicas: uma breve revisão bibliográfica.

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA e DESESTATIZAÇÃO. As PPPs e o PPI: o diálogo entre as Leis 11.079 e 13.334. Interações normativas, objetivos administrativos e aplicações interfederativas.

Compartilhe isso:



Curtir isso:



Seja o primeiro a curtir este post.

Relacionado

Ementário de Gestão Pública nº 2.186
Normativos GOVERNANÇA.
PORTARIA CC/PR Nº 903, DE 31 DE JULHO DE 2018. Estabelece medidas de governança para órgãos subordinados e
03/08/2018
Em "Boletim"

Ementário de Gestão Pública nº 2.249
Normativos PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2019. Dispõe sobre Plano Anual de
14/01/2019
Em "Boletim"

EMENTÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA nº 1.896
Assunto: REGIMENTO INTERNO. Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos
09/03/2017
Em "Boletim"

BUSCA NOS BOLETINS (2005 EM DIANTE)

Pesquisa personalizada	
---	----------------------



Ementário de ...
4,2 mil curtidos

Curtir Página

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

PARCEIROS DO EGP





GIOVANNA GRAZZIOTIN ARQUITETURA



POSTS RECENTES

Ementário de Gestão Pública nº 2.330

Ementário de Gestão Pública nº 2.329

Ementário de Gestão Pública nº 2.328

Ementário de Gestão Pública nº 2.327

Ementário de Gestão Pública nº 2.326

Copyright © 2019 Ementário de Gestão Pública – Tema OnePress por FameThemes